

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2015

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Entorno.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2015, de autoria do Deputado Célio Silveira, dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Entorno, a ser formado pelo desmembramento de dezoito municípios do Estado de Goiás: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa.

Propõe em seu art. 2º que “ O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional de Goiás para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito de que trata o presente Decreto Legislativo.”

Por fim, dispõe o Projeto de Decreto Legislativo nº 246 de 2015 que, proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Estado do Entorno, conforme estabelece o §3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2015, por força do art. 32, IV, “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD.

A análise da constitucionalidade, em casos tais, restringe-se ao exame de aspectos formais de adequação à Lei Maior.

Convém assim que se analise, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria.

Nesse ponto, resta clara a adequação da proposição ao art. 49, XV, da Constituição Federal.

De fato, assim afirma o Texto Magno: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...) XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Igualmente correta se mostra a escolha do decreto legislativo como espécie normativa adequada a tal finalidade, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Nada a se reprovar quanto à iniciativa do projeto, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Parlamentar e confirmadas 172 (cento e setenta e duas) assinaturas, o que atende à exigência de que a convocação de Plebiscito seja por meio de Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento da constitucionalidade da proposição

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, a proposição apresenta vícios em seu art. 2º que diz textualmente:

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional de Goiás para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito de que trata o presente Decreto Legislativo.

As funções da Justiça Eleitoral estão disciplinadas na Lei nº 9.709, de 18 novembro de 1998 , conforme ilustra o art. 8º:

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Em relação ao vício citado, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, através do Deputado Paes Landim, apresentou um substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2015, em que é suprimido o art. 2º, acima transcrito.

O substitutivo apresentado, contudo, não tem amparo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD, que em seu art 119, II, § 3º prescreve que “A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.”

Em relação ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2015, concordamos com a afirmação de que “a Região do Entorno do DF vivencia dificuldades, especialmente pela distância entre o centro administrativo do Estado de Goiás e os municípios. Disso resulta a prestação insuficiente dos serviços públicos de educação, saúde, saneamento, habitação, segurança e outros, com consequente deterioração da qualidade de vida. Com essa realidade a população recorre aos serviços públicos do Distrito Federal, especialmente pela proximidade dos municípios com a capital, que ficam demasiadamente sobrecarregados e onerados. Essa é uma realidade vivenciada pelas capitais em regiões metropolitanas que prestam grande contingente de serviços públicos à população, enquanto áreas do interior recebem poucos investimentos da administração pública.”

O Congresso Nacional tentou solucionar o problema em 1998, através da Lei Complementar nº 94, que autorizou o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal, a “Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE”, porém já decorreram mais de dezenove anos e a medida não produziu resultados nem há perspectiva de que possa produzi-los no futuro. A população interessada tem o direito de decidir sobre a eventual criação do Estado do Entorno, através do plebiscito proposto pelo PDC em análise.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2015, e voto por sua boa técnica legislativa na forma do substitutivo que ora apresentamos. Voto, ainda, pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional por contrariar o disposto no art.119, II, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2015

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Entorno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os Municípios do Estado de Goiás, para que a população se manifeste sobre a criação do Estado do Entorno.

Parágrafo único. O Estado do Entorno será constituído pelo desmembramento dos seguintes Municípios do Estado de Goiás: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa.

Art. 2º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Estado do Entorno, conforme estabelecem o § 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Delegado Waldir
RELATOR